



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 098/2018

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Sousa. Secretaria de Saúde do Município. **Licitação** – Pregão Presencial. SRP nº 04-098/2018 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório com vistas à suspensão do certame e do contrato, se existir. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de MEDIDA CAUTELAR de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00015/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos deste processo do procedimento licitatório **Pregão Licitação** – Pregão Presencial SRP nº 04-098/2018 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - objetivando a contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital.

Com vistas ao melhor esclarecimento da matéria, vale assinalar os seguintes aspectos extraídos do álbum processual:

1. O arquivo eletrônico referente ao Aviso da Licitação supracitada foi protocolizado nesta Corte em 10/01/2019 por funcionária responsável da Secretaria Municipal de Saúde de Sousa e a data da abertura das propostas estava prevista para o dia 21 de janeiro de 2019, às 9h – horário local (fls. 02);

2. Conforme minuta do contrato, o período de vigência do contrato decorrente dessa licitação poderá ser de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do instrumento de contrato e adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário.

Feitas estas breves considerações, passo a seguir a apresentar as constatações da unidade de instrução extraídas do relatório de fls. 53/65, da lavra da Auditora de Contas Públicas Ilis Nunes Almeida Cordeiro, produzido em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017¹, quais sejam:

a) Ausência de publicação de aviso do edital (item 2.1);

b) Ausência dos termos do edital no portal da prefeitura (item 2.2);

¹ Resolução RN TC 01/2017- instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 098/2018

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- c) Restrição à participação de potenciais licitantes, mediante critérios de habilitação prévio à fase de lances (item 2.3);**
- d) Licitação em valor 15% superior ao consumo total de medicamentos do exercício anterior (item 2.4);**
- e) Desrespeito ao disposto no art. 48, I e III da LC 123/2006 (Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (item 2.5);**
- f) Ocorrências que demandam esclarecimentos ou retificações do edital e/ou minuta de contrato por parte do gestor público:**
 - 1) Documentação relativa à habilitação jurídica incongruente com a Lei das Licitações (art. 27 e 28) (item 3.1)**
 - 2) Determinações contraditórias quanto ao prazo concedido para habilitação de ME e EPP (item 3.2);**

Por fim, a Auditoria sugere que, cautelarmente, seja suspenso o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 098/2018 até que se constate o desfazimento das avenças constantes dos presentes autos eletrônicos, bem como que o Gestor seja citado para, querendo, se manifestar em relação aos itens **2.1 a 2.5, 3.1 e 3.2**.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 098/2018

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

(tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares no sentido de prevenir ou evitar possíveis danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do **Pregão Presencial SRP nº 04-098/2018** - do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** - realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02480/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Sistema de Registro de Preços - Pregão Presencial 098/2018

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Sousa e aos licitantes deste certame, caso o Pregão Presencial SRP nº 04-098/2018 - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - produza os seus efeitos,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando aos gestores, Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP nº 04-098/2018** - do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o processamento do Sistema de Registro de Preços, para aquisição parcelada de medicamentos para atender a rede do Município de Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I do Edital, suspendam o certame no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;
2. Citar o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, bem como a Secretária Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fls. 53/65.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.
TCE-PB – Gabinete do Relator

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 13:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR